PROJETO DE LEI Nº 329/15

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de mercadorias dos consumidores temporais ou rotineiros no Município, “fretistas", para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em veículos particulares, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de mercadorias dos consumidores temporais ou rotineiros no Município, “fretistas", para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em veículos particulares, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art.2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I – Ter completado 21 (vinte e um) anos;

II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria B ou superior;

III – estar registrado em entidade ou associação de classe reconhecida pelo poder público municipal.

Art.3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

I – transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;

II – transporte de passageiros proprietários das mercadorias.

Art.4º Os veículos destinados ao transporte remunerado de mercadorias – frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Município, exigindo-se, para tanto:

I – Registro como veículo da categoria de aluguel;

II – vistoria anual no órgão municipal regulador de trânsito para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha.

Art.5º A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço como "frentista" é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no art.4º desta Lei, e ao exercício da profissão, previstas no art. 2o desta Lei.

Art.6º Os condutores que atuam na prestação do serviço de frete, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contando da data de sanção desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2015.

LUIZ CARLOS DE SOUZA

JUSTIFICATIVA

O crescimento do comércio nas grandes feiras do Município, notadamente a feira de São Joaquim, e o surgimento de grandes centros comerciais atacadistas e de materiais de construção, acabaram por incentivar a atividade dos profissionais que realizam fretes e carretos.

Segundo informações do Sindicato de Fretes e Carretos da Bahia (Sindfrete) são mais de 400 trabalhadores desse ramo somente em Salvador.

A grande quantidade de "fretistas" por vezes acaba congestionando as vias próximas aos grandes centros comerciais da cidade, e falta de regularização faz com que pessoas sem a devida habilitação e técnica necessária para o transporte de mercadorias adentrem esse mercado tão crescente em nosso município.

Nesse sentido, faz-se necessário a regulamentação da categoria para que os mesmos tenham seus direitos assegurados assim como possam ser fiscalizados evitando que pessoas sem a devida qualificação exerçam essa atividade econômica de modo ilegal, podendo pôr em risco a segurança dos usuários.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2015.

LUIZ CARLOS DE SOUZA